ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-427/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14100/2013
PROTOCOLO	:	1377565
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
RECORRENTE	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	:	ACÓRDÃO-00-SECSESS-0203/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITO DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE FUNDO MUNICIPAL.

A reforma da decisão recorrida produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal.

REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA. CABIMENTO.

Considerando a natureza ou o grau de gravidade da infração, ou a tipificação diversa da infração, pode ser reduzido o quantum da multa aplicada pelos termos dispositivos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus de Queiróz Baird, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, e, em consequência:

I - desconstituir os termos dispositivos do item **1** do Acórdão AC00-SECSES-203/ 2012, de 25 de abril de 2013, do Tribunal Pleno, para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, exercício financeiro de 2010, gestão do recorrente, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - reduzir o *quantum* da multa (de 100 UFERMS) originariamente aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-203/2012, para o valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, considerando como fato de infração apenas a remessa intempestiva de documentos relativos à prestação de contas daquele Fundo ao Tribunal;

III - dar como fundamento para a penalidade aplicada ─ reduzida pelos termos dispositivos do inciso precedente ─ as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JESUS DE QUEIRÓZ BAIRD, Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com o comando do Acórdão n. 00/0203/2012 prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que no julgamento do Balanço Geral do Fundo, relativo ao exercício de 2010, "*declarou a Prestação de Contas Não Aprovada e aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS*".

As razões do recurso e o Despacho Presidencial do seu recebimento integram a peça n. 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando auferir a reforma do Acórdão recorrido para aprovar a prestação de contas e isentar a multa imposta, em síntese o Recorrente ponderou que o atraso na remessa do Balanço Geral foi de apenas alguns dias sem interferir na sua aprovação, e que os esclarecimentos e novos demonstrativos ora prestados e encaminhados junto ao pedido, demonstram que as falhas apontadas no acórdão recorrido foram superadas.

O Corpo Técnico da 1ª ICE analisou os dados do recurso apontando que os novos demonstrativos exibidos pelo Recorrente estão revestidos de suficiência para alterar o julgado nos moldes pretendidos, conforme consta dos apontamentos feitos na Análise Conclusiva consistente da peça n. 6.

No mesmo sentir sobre o expurgo das irregularidades, caminhou o entendimento do Ministério Público de Contas via Parecer constante da peça n. 7, considerando presentes os pressupostos e requisitos para o manejo do recurso, que no caso comporta ser recebido, conhecido e provido parcialmente para alterar as convicções e comandos do julgado recorrido, com o efeito de Aprovar a Prestação de Contas com a manutenção da multa imposta, já que as falhas motivadoras do julgado só foram expurgadas na vertente fase recursal.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as ponderações e dados apresentados com o recurso, tenho como praticamente facilitada a tarefa do seu julgamento, diante dos acertados e apropriados apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, bem como pelas elucidativas diretrizes extraídas do Parecer Ministerial, sobre a possibilidade das contas serem aprovadas.

Com efeito, colhe-se da Análise Conclusiva consistente da peça n. 7, os seguintes apontamentos:

" (...) a Prestação de Contas (...) foi julgada IRREGULAR E NÃO APROVADA (...) em virtude da ausência dos seguintes documentos:

a - Inventário Analítico dos Bens Imóveis; b –Inventário Analítico dos Bens Móveis.

(...)

3 - O recorrente anexou ao Recurso Ordinário os documentos abaixo relacionados:

3.1– Inventário Analítico dos Bens Imóveis no montante de R$ 2.448.441,12;

3.2 - Inventário Analítico dos Bens Móveis no montante de R$ 318.612,00.

Os valores do inventário conferem com o demonstrado na ANC –12789/2011 (peça 2 fs. 4) do Processo TC/MS 28046/2011.

4 - Examinadas as alegações do recorrente bem como os documentos encaminhados, constatamos que os mesmos sanam as irregularidades declaradas no Acórdão AC00 –SECSES – 00/0203/2012".

Por seu turno, a Procuradoria de Contas registrou via Parecer de folhas 7, o seguinte entendimento e opinião:

"... conforme restou constatado pelo corpo técnico da 1ª ICE, o recorrente sanou as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

Outrossim, fê-lo apenas na fase recursal com a apresentação do Inventário Analítico dos Bens Imóveis, no montante de R$ 2.448.441,12;bem como do Inventário Analítico dos Bens Móveis, no montante de R$ 318.612,00, que, conferem com o demonstrado na ANC –12789/2011 (peça 2 fs. 4) do Processo TC/MS 28046/2011, consoante atestou o corpo técnico.

Diante da apresentação dos referido documentos apenas na fase recursal, impõe-se o conhecimento e provimento parcial do recurso interposto para manter a multa aplicada com fundamento no art. 53, inciso VI do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90".

Nesse passo, diante do acerto e lucidez dos posicionamentos acima transcritos, tenho como despiciendo alongar a discussão do tema com outras considerações teóricas, já que sobre a possibilidade do julgado ser reformado para aprovar a prestação de contas, foram uniformes as posições do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial, as quais, nesse sentido, acolho na íntegra como parte integrante das minhas próprias convicções, e razões de dar ao recurso o desate que entendo cabível.

Finalmente, em relação ao *quantum* da multa imposta ao Recorrente, observo que a mesma foi aplicada em função das falhas contábeis detectadas no Balanço Geral *e na intempestividade da sua remessa para apreciação desta Corte*, caso em que a cominação deve ser reduzida ao patamar recentemente estabelecido pelo novel Provimento n. 02, de 04/07/2014, da Egrégia Corregedoria deste Tribunal de Contas.

"Do exposto, estando agora a Prestação de Contas amoldada aos preceitos e requisitos legais ditados pela Contabilidade Pública, com a feitura regular e exata dos lançamentos contábeis dos atos praticados no curso do exercício correspondente conforme comprovou o Recorrente, acolho os apontamentos do Corpo Técnico, e em parte a opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido de: conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiróz Baird, para alterar as convicções do Acórdão n. 00/0203/2012, e com base no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, declarar regular e aprovada a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Sociais de Costa Rica, relativa ao

exercício de 2010, da Gestão do Recorrente; e reduzir a multa que lhe foi imposta para o patamar de 20 (vinte) UFERMS, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, via procedimentos cabíveis à espécie.

Cumpridas as comunicações de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus de Queiróz Baird, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, e, em consequência:

I - desconstituídos os termos dispositivos do item **1** do Acórdão AC00-SECSES-203/2012, de 25 de abril de 2013, do Tribunal Pleno, para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, exercício financeiro de 2010, gestão do recorrente;

II - reduzido o *quantum* da multa (de 100 UFERMS) originariamente aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão AC00-SECSES-203/2012, para o valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, considerando como fato de infração apenas a remessa intempestiva de documentos relativos à prestação de contas daquele Fundo ao Tribunal;

III - assinalado que o valor da multa deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator